

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2008

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ANGELA PORTELA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração do art. 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar às Associações da Cruz Vermelha Brasileira, mensalmente, quinze centésimos de um ponto percentual da arrecadação total dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios. O texto atualmente vigente destina, a cada ano, a renda líquida de 1(um) concurso de prognósticos esportivos à Cruz Vermelha Brasileira.

Na Justificação, o autor da proposta, Senador Marcelo Crivella, ressalta que a sistemática atual tem destinado valores ínfimos para a referida entidade filantrópica, dificultando sobremaneira o cumprimento da sua missão humanitária, que se traduz na ajuda a vítimas de guerras e calamidades; em programas de prevenção de doenças; no recrutamento e treinamento de pessoal necessário às finalidades da instituição, entre outros. Com sede no Rio de Janeiro, atualmente a Cruz Vermelha se faz presente em quinze estados e trinta e cinco municípios brasileiros.

Nesta Casa, a proposição em tela será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em quase um século de existência, a Cruz Vermelha brasileira tem cumprido uma importante missão social junto à população, atuando para aliviar o sofrimento humano em qualquer circunstância. Entre os princípios norteadores de suas ações, merecem destaque a neutralidade e a independência, que permitem sua atuação com autonomia em relação aos governos, bem como a imparcialidade, que se traduz na ausência de discriminação sob qualquer hipótese, priorizando-se o atendimento de casos mais urgentes.

Para dar apoio financeiro às atividades, editou-se a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, que prevê a destinação da renda líquida de um concurso de prognósticos esportivos para a Cruz Vermelha Brasileira. No entanto, os valores ora repassados são muito baixos para fazer face aos vultosos recursos despendidos para a manutenção da estrutura da entidade no Brasil, razão pela qual o Senador Marcelo Crivella apresentou a proposição em comento.

Não obstante a necessidade de maior aporte de recursos para a Cruz Vermelha Brasileira, consideramos que a destinação de um índice da arrecadação total de todos os concursos de prognósticos e loterias federais e similares para a referida entidade assistencial, cujo valor venha a ser deduzido do montante destinado a prêmios, merece ser avaliada com cautela. A nosso ver, essa medida pode resultar em perda da atratividade das loterias federais para o apostador, o que, por conseguinte, comprometeria o repasse de

recursos para as demais instituições e programas beneficiários legais dos recursos gerados por esses serviços.

Com efeito, a premiação é o fator preponderante para que o apostador adquira os produtos da loteria. Se o valor do prêmio for reduzido, com certeza o número de apostas também o será. Não se pode esquecer que, segundo dados da Caixa Econômica Federal, o percentual líquido destinado a prêmios pelas loterias federais brasileiras é o menor dentre os praticados pelo mercado mundial de loteria, obedecendo apenas aos patamares mínimos. A experiência dos países líderes em arrecadação demonstra ocorrer um círculo virtuoso: quanto maior o percentual destinado a prêmios, maior o número de apostadores e, conseqüentemente, maior a arrecadação e os repasses aos beneficiários legais.

Assim, considerando o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela instituição, somos favoráveis à aprovação da proposição em exame, nos termos do Substitutivo que ora submetemos a essa Comissão, o qual apresenta solução que, ao mesmo tempo, beneficia a Cruz Vermelha sem penalizar ainda mais os apostadores das loterias federais operacionalizadas pela Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que a nossa proposta assegurará o repasse anual à Cruz Vermelha Brasileira de mais de oito milhões de reais.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.978, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.978, DE 2008

Altera a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, para destinar a renda líquida de um concurso anual de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números para as Associações da Cruz Vermelha Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º da Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação.

*“Art. 1º A Caixa Econômica Federal fará realizar a cada ano um concurso de prognósticos esportivos e uma extração da loteria federal de bilhete, promovidos com base no Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e no Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, respectivamente, cuja renda líquida será destinada à Cruz Vermelha Brasileira, sociedade civil filantrópica.*

.....  
*§ 2º As datas de realização do concurso e da extração de que tratam esse artigo serão fixadas pela Caixa Econômica Federal.*

.....”(NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA  
Relatora